



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10845.000340/2009-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-001.613 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente EVANDRO BALTHAZAR SILVEIRA TROCOLI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

Ementa

CERCEAMENTO DE DEFESA.NULIDADE.

Representa nulidade por cerceamento de defesa, o lançamento não conter todas as informações necessárias à defesa do sujeito passivo.

Processo Anulado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos ANULAR a notificação de lançamento, nos termos do voto da relatora

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 17/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Julianna Bandeira Toscano, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros. Ausente justificadamente o Conselheiro Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada com fundamento na Dedução Indevida de Despesas Médicas, tendo sido glosado o valor de R\$32.702, 00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Segundo consta na complementação das descrição dos fatos, fls. 28, foram Glosadas parte das deduções com despesas médicas, pela não apresentação de comprovantes, em vista dos documentos apresentados pelo contribuinte, bem como em face da não comprovação nos termos exigidos em intimação, da efetividade da prestação de serviço, assim como pela não comprovação do desembolso dos valores declarados pagos.

O contribuinte apresentou impugnação onde alega, consoante o relatório da decisão de primeira instância que:

- Em 12/11/2008 foi intimado a apresentar documentos comprobatórios da efetividade da prestação de serviços e dos pagamentos e, embora tenha atendido ao solicitado, mediante apresentação de recibos revestidos das formalidade legais exigidas, teve as deduções glosadas.
- A exigência tributária é totalmente inválida, pois o auto de infração não individualiza os valores glosados e não indica as deduções não aceitas, o que macula de nulidade em razão de cerceamento de direito de defesa.
- Tanto a legislação quanto a jurisprudência administrativa não exigem do contribuinte a comprovação de despesas muito tempo após os eventos. O ato de ignorar os esclarecimentos prestados pelo contribuinte, corroborados por recibos médicos válidos estabelece presunção de veracidade a seu favor, transferindo o ônus probatório para a administração tributária.
- De acordo com o RIR/99 – art. 80, § 1º, III e a Instrução Normativa SRF nº. 15/2001 – art. 48, a única exigência imposta é a apresentação de e documentos com as informações especificadas, mas não que o pagamento seja feito por cheque ou outro meio bancário. A apresentação de cheque nominal é citada pela legislação como meio de prova quando ausente o recibo. Apresenta decisões administrativas que corroboram seus argumentos.
- A mera suspeita não autoriza o funcionário público a criar óbices à dedução de despesas médicas, a não ser que os comprovantes sejam falsos ou o profissional negue que os emitiu, o que não se aplica ao presente caso. O impugnante tem conhecimento de que os profissionais em questão não foram indagados quanto à prestação de serviços, ou se os valores constantes dos recibos fornecidos foram incluídos nos rendimentos por eles declarados à Receita Federal.
- A intimação para que o contribuinte comprovasse a efetividade dos serviços prestados e dos respectivos pagamentos é providência admissível apenas na hipótese de existirem suspeitas no sentido de

que os serviços não tenham sido prestados, conforme decisões administrativas que traz à colação.

- Na presente situação, entretanto, a autoridade fiscal não colocou em dúvida a autenticidade dos recibos apresentados; autuou com base em presunções simples e conceitos subjetivos, criando óbices à apuração da real base de cálculo do tributo, o que contraria o art. 97 do Código Tributário Nacional, que estabelece que somente a lei pode dispor sobre a base de cálculo do tributo.
- O art. 845 do RIR/99 estabelece presunção de veracidade em favor do contribuinte, vedando à autoridade fiscal a negativa de validade dos documentos por ele apresentados, a não ser diante de vícios que devem ser apontados.

Pelo Acórdão nº. 1747.278 (fls. 120/130) a 10ª. Turma da DRJ/São Paulo II (SP) considerou a autuação procedente e que foi efetuado com observância das normas legais e, em face da não apresentação de elementos de convicção quanto à efetividade da prestação de serviços e correspondente pagamentos às profissionais Solange Gonçalves da Silva, Renata dos Santos Vicente, Isabel Cristina F. Simões Peniche e Cristiane Cristóvão da Silva e à CAPEP/Pref. Municipal de Santos.

Contra tal acórdão, o autuado apresentou recurso em 20/04/2011, (fls. 134/166) onde reintera as alegações apresentadas em primeira instância, com enfoque no fato de ter recebido o Auto de Infração onde constou apenas o valor total das deduções glosadas, sem nenhuma indicação de quais profissionais se referiam. Assevera que não lhe foi encaminhada qualquer relação apontando o valor das deduções consideradas incabíveis, de modo que pudesse identificar-lhes a origem. Assegura que esse fato cerceou o seu direito de defesa, já que não tem a menor idéia em que se baseou a autoridade administrativa para aceitar determinada dedução e recusar outras. Assim, entende, que restou caracterizado a nulidade de que trata o artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235.

Prossegue alegando que a evidência, a falta de identificação dos profissionais cujo preço dos serviços foram dados como insuscetíveis de serem deduzidos, como também a falta de indicação dos valores tidos como não comprovados, impedem o recorrente de conhecer os pretensos elementos contra si existentes, caracterizando, o cerceamento do seu direito de defesa, com a consequente nulidade do auto de infração lavrado, que deveria ter sido cancelado pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o relatório,

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

A recorrente apresenta, preliminarmente, o argumento de que teve o seu direito de defesa cerceado vez que no Auto de Infração constou apenas o valor total das deduções glosadas, sem nenhuma indicação de quais profissionais se referiam. Considerando que não lhe foi encaminhada qualquer relação apontando o valor das deduções consideradas incabíveis, de modo que pudesse identificá-lhes a origem, não teve a menor idéia em que se baseou a autoridade administrativa para aceitar determinada dedução e recusar outras. Assim, entende, que restou caracterizado a nulidade de que trata o artigo 59, II, do Decreto nº. 70.235.

A decisão recorrida, por sua vez, não considerou ter ocorrido o cerceamento de defesa, e assim fundamentou:

4

“A alegação de cerceamento de defesa, quando analisada à luz da sequencia de fatos ocorridos durante a ação fiscal e acima sintetizada, não pode prosperar. Após uma primeira intimação, as deduções relativas a dependentes, despesas com instrução e contribuições para a previdência privada foram consideradas como devidamente comprovadas pela autoridade fiscal. Restou dúvida acerca da efetividade da prestação de serviços e dos respectivos pagamentos aos profissionais elencados na segunda intimação. Em face dos documentos apresentados, foi acolhida como regular a dedução de despesa referente à profissional Karen de Araújo Mendes. Ademais, na impugnação apresentada transparece a plena compreensão acerca das razões das glosas efetuadas.

Destarte, uma vez assegurado ao interessado o exercício do contraditório e da ampla defesa, preceituados na Constituição Federal, tendo sido observado o prazo legal para apresentar sua impugnação, com argumentos e provas que elidissem o lançamento não se vislumbra a existência de vício a macular o lançamento, devendo ser rejeitada a arguição de nulidade por cerceamento de defesa. ”

Examinados os documentos e demonstrativos que compõe os autos, verifica-se que na “descrição dos fatos à autoridade dá notícias de glosa de despesas médicas.

Analisando-se a relação de pagamentos efetuados pelo recorrente com o código 07 e 11, que corresponde a dedução de despesas médicas, temos: a) Solange Gonçalves da Silva R\$12.960, b) Karen de Araujo Mendes – R\$9.500,00, c) Renata dos Santos Vicente R\$10.000,00, Isabel Cristina F Simões Peniche, R\$1.800,00, d) Cristiane Cristovão da Silva, R\$7.000,00, Prefeitura Municipal de Santos R\$945,55 e Unimed R\$10.418,66. O que leva a crer que o contribuinte pleiteou em sua declaração de Ajuste Exercício 2006, dedução com despesas médicas no montante de R\$52.621,21.

A intimação de fls. 34, comprova que a autoridade lançadora solicitou a recorrente os seguintes documentos: 1) comprovante de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte e seus dependentes, bem como os comprovantes de todas as deduções pleiteadas na declaração Exercício 2007. Posteriormente foi encaminhada ao contribuinte a intimação de fls. 100, solicitando a apresentação de comprovantes da efetividade da prestação dos serviços, em relação aos pagamentos informados como feitos à Karen de Araujo, Solange Gonçalves, Renata dos Santos Vicente, Cristiane Cristovão da Silva e Isabel Cristina F Simões Peniche.

Compulsando as peças que compõem os autos verifica-se que a autoridade lançadora deixou de explicar quais recibos não estavam sendo considerados e ainda, quais as falhas encontradas nos recibos apresentados. Também, não apontou, nos recibos apresentados pelo contribuinte, em atendimento a intimação fls. 98, quaisquer fatos que possam amparar a afirmação de que os recibos não são idôneos para a comprovação de despesas médicas.

De igual forma, a decisão de primeira instância, ao analisar a as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte, limitou-se a afirmar que a Notificação de Lançamento contém todos os elementos legalmente previstos e que a alegação de cerceamento de defesa, quando analisada à luz da sequencia de fatos ocorridos durante a ação fiscal e acima sintetizada, não pode prosperar. Assevera que após uma primeira intimação, as deduções relativas a dependentes, despesas com instrução e contribuições para a previdência privada foram consideradas como devidamente comprovadas pela autoridade fiscal. Restou dúvida acerca da efetividade da prestação de serviços e dos respectivos pagamentos aos profissionais elencados na segunda intimação. Em face dos documentos apresentados, foi acolhida como regular a dedução de despesa referente à profissional Karem de Araújo Mendes.

Observase que não há nos autos qualquer elemento que leve à convicção de que o recorrente foi informando as falhas encontradas pela autoridade fiscal, nos documentos apresentados para que fosse possível o mesmo efetivamente corrigir as falhas. A meu ver, a falta da informação acima representa cerceamento de defesa da recorrente e impediu que o mesmo pudesse apresentar adequadamente os documentos comprobatórios das deduções pleiteadas em sua declaração.

De minha parte, considero que não existe nos autos segurança de que os valores lançados e mantidos pela autoridade julgadora "a quo" estejam corretos, pelos seguintes motivos: a) ausência de melhor descrição dos fatos; b) falta de indicação das falhas encontradas nos recibos apresentados pelo requerente.

Tal equívoco representa vício material insanável não podendo a presente Notificação de Lançamento subsistir.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto o sentido de CONHECER do recurso e ANULAR a presente Notificação de Lançamento por vício material.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA